RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº XXX, DE XX DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre alteração de redação de artigos e inclusão de parágrafos na Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, que estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Tratada e de Esgotamento Sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ, e dá outras providências.

A **DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ OU ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e que o Decreto federal nº 7.217/2010 a regulamenta.

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

Que o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13ª, § único, incisos I, III e IV, dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização, fixação, reajuste e revisão das tarifas ou preços públicos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora PCJ.

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, estabeleceu as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Tratada e de Esgotamento Sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ.

Que em função da experiência adquirida a partir da emissão da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua aplicação, verificou-se a necessidade de seu aperfeiçoamento.

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13.465-320
Fone: (19) 3601 8962 - www.arespcj.com.br

Que foi realizada Consulta Pública entre o período de XX/XX/2022 a XX/XX/2022, visando aperfeiçoar a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e que as contribuições recebidas foram discutidas e aprovadas em Audiência Pública, realizada em xx/xx/xxxx.

Que em função da necessidade de adequações no texto da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em XX de XXXXXX de 20XX,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação da alínea "j", do inciso I, do art. 3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

I - .....
[...]
j) Elevatória de água: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água bruta ou tratada; (NR)

Art. 2º - Alterar a redação da alínea "a", do inciso II, do art. 3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

II - .....

a) Água de reúso: água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável e fornecida dentro de padrões de qualidade estabelecidos por legislação estadual específica, destinada a usos diversos que não o consumo humano; (NR)

Art. 3º - Alterar a redação da alínea "a", do inciso III, do art. 3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

III - .....

a) Alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13.465-320
Fone: (19) 3601 8962 - www.arespcj.com.br

últimos 06 (seis) meses com valores corretamente medidos, salvo regulamentação específica; (NR)

Art. 4º - Incluir os §§ 1º e 2º ao art. 12, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 .....

§ 1º O hidrômetro é o instrumento de medição do prestador de serviços e, por isso, com exceção do custo decorrente da primeira ligação e da troca motivada por avaria causada pelo usuário, compete ao prestador definir a qualidade e forma de instalação, promovendo, às suas custas, a troca do equipamento.

§ 2º No caso de furto ou dano provocado por terceiro, independentemente da localização do padrão de ligação, o usuário não será apenado, nem custeará o hidrômetro, contando que efetue o registro da ocorrência policial e o apresente ao prestador de serviços via protocolo.

Art. 5º - Alterar o § 5º e incluir os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 13, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 .....
[...]
§ 5º Vencidos os prazos do §1º sem a conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário, estará sujeito, além de medidas coercitivas, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços, definida em 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria, sem prejuízo de aplicação de multa definida em regulamento. (NR)

§ 6º Após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do aviso realizado pelo prestador de serviços ou de qualquer órgão público competente, para que o usuário faça a ligação de esgotamento sanitário, ou solicite os referidos serviços, o prestador, de modo a atingir a universalização, fará a interligação do imóvel de forma compulsória às suas expensas, sendo considerada referida ação um investimento a ser remunerado na tarifa ou com posterior cobrança do usuário, podendo se valer de ordem judicial, caso necessário.

§ 7º Nos casos em que existam soleiras negativas ou desníveis que dificultem a ligação à rede, compete ao usuário instalar bombas elevatórias ou realizar qualquer forma de recalque apta a possibilitar o acesso às redes públicas.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, se o imóvel tiver sido edificado anteriormente à realização das obras de rede pública de água ou esgoto,

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13.465-320
Fone: (19) 3601 8962 - www.arespcj.com.br

dispondo de habite-se e lançamento de IPTU, incumbe ao prestador de serviços realizar a elevação do esgoto ou o recalque, e não sendo possível, dar solução alternativa aos imóveis enquadrados nessa situação, mediante a viabilização de fontes alternativas e/ou instalação de fossas sépticas ou biodigestoras, de forma individual ou coletiva.

Art. 6º - Incluir os §§ 3º e 4º ao art. 14, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 .....
[...]
§ 3º Vazamentos em redes e adutoras que comprometam a distribuição de água aos usuários deverão ser reparados em até 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência ou abertura de ordem de serviço pelo prestador de serviços.

§ 4º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis o prestador de serviços deve realizar os reparos na camada asfáltica danificada em decorrência dos reparos de vazamentos.

Art. 7º - Incluir os §§ 3º e 4º ao art. 15, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 .....
[...]
§ 3º É de responsabilidade do prestador de serviços o reparo no cavalete quando ocorrerem vazamentos e avarias, cabendo revisão de contas caso o vazamento se dê após o hidrômetro.

§ 4º Fica o prestador de serviços autorizado a comprar, instalar, construir, substituir ou adequar a caixa padrão, às suas expensas, para a melhora da prestação de serviços de leitura e segurança dos equipamentos no ramal.

Art. 8º - Incluir o § 4º ao art. 16, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 .....
[...]
§ 4º Alternativamente à instalação de caixa de inspeção, indicada no modelo do padrão de ligação de esgoto a que se refere o *caput* deste artigo, a ligação ou adequação poderá ser realizada mediante Tubos de Inspeção e Limpeza (TIL), às expensas do interessado, conforme critérios, formas e padrão da ligação disponibilizados de forma alternativa pelo prestador de serviços.

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13.465-320
Fone: (19) 3601 8962 - www.arespcj.com.br

Art. 9º - Alterar a redação do § 1º do art. 17, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 17 .....

§ 1º A pressão estática máxima não poderá ultrapassar 40 mca (quarenta metros de coluna d'água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, conforme normas técnicas vigentes. (NR)

Art. 10 - Incluir o § 3º ao art. 25, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 .....
[...]
§ 3º Caso existam débitos não quitados e o usuário já tenha deixado o imóvel, é vedado ao prestador de serviços cobrá-los na fatura de outra ligação titularizada pelo usuário, restando possibilitados outros meios de cobrança para a fatura atrasada, a saber: o protesto, a inscrição em cadastros de inadimplentes e a cobrança judicial do débito.

Art. 11 - Incluir o § 3º ao art. 30, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 .....
[...]
§ 3º Enquanto o prestador de serviços não definir o volume dos reservatórios que serão instalados pelos usuários nas unidades usuárias, em regulamento ou em certidão de diretrizes expedida por ocasião dos pedidos de ligações, fica definida como reservação mínima o volume de 500 (quinhentos) litros para reservatórios, a fim de suportarem eventuais interrupções de serviços e garantir o atendimento das necessidades básicas.

Art. 12 – Alterar a redação do § 4º do art. 33, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 .....
[...]
§ 4º Os usuários que se enquadrem no disposto neste artigo deverão dirigir-se a um dos locais de atendimento do prestador de serviços para efetuar o cadastramento da unidade usuária, caso em que o prestador procederá conforme o § 3º, inciso II, do artigo 32 desta Resolução. (NR)

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13.465-320
Fone: (19) 3601 8962 - www.arespcj.com.br

Art. 13 – Alterar a redação dos §§ 1º e 2º e incluir o § 3º do art. 45, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 .....

§ 1º O manual ou regulamento de prestação dos serviços deverá ser encaminhado à ARES-PCJ no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da adesão do município à regulação da Agência, sob pena de caracterizar não-conformidade, nos termos da Resolução própria. (NR)

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias, a ARES-PCJ aprovará o manual ou regulamento a que se refere este artigo, contado do envio da primeira versão da minuta pelo prestador de serviços à Agência, período dentro do qual deverão ocorrer todas as modificações na minuta desejadas pelo prestador. (NR)

§ 3º Aplica-se integralmente a presente Resolução enquanto não aprovado o manual ou regulamento de acordo com o parágrafo anterior, e subsidiariamente, em casos omissos, após a aprovação do manual ou regulamento pela ARES-PCJ.

Art. 14 – Alterar a redação do art. 47, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O prestador de serviços deverá disponibilizar à ARES-PCJ, via sistema de gestão regulatória, relatório contendo informações sobre o número de reclamações, agrupadas mensalmente por motivo, sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações. (NR)

Art. 15 – Alterar a redação do art. 49, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. O prestador de serviços deve emitir e encaminhar ao usuário declaração de quitação anual de débitos na fatura a vencer até o mês de maio do ano seguinte, ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura, nos termos da Lei federal nº 12.007/2009, ou, ainda, indicar na fatura ou por outro comunicado, que a informação está disponível em um link no sítio eletrônico. (NR)

Art. 16 – Alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 54, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13.465-320
Fone: (19) 3601 8962 - www.arespcj.com.br

Art. 54 .....

§ 1º Os prazos para a execução dos serviços referidos no *caput* deste artigo deverão constar do manual ou regulamento de prestação dos serviços, homologado pela ARES-PCJ e disponibilizado aos interessados de forma visível e acessível pelo prestador de serviços na *internet*. (NR)

§ 2º Os serviços cuja natureza não permita definir prazos, deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução. (NR)

Art. 17 – Alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 54, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 .....

§ 1º Os prazos para a execução dos serviços referidos no *caput* deste artigo deverão constar do manual ou regulamento de prestação dos serviços, homologado pela ARES-PCJ e disponibilizado aos interessados de forma visível e acessível pelo prestador de serviços na *internet*. (NR)

§ 2º Os serviços cuja natureza não permita definir prazos, deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução. (NR)

Art. 18 – Alterar a redação do art. 58, *caput*, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. É facultada a celebração de Contrato Especial de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário ou outro instrumento entre o prestador de serviços e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos: (NR)

Art. 19 – Alterar a redação do art. 63, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial, acompanhadas de hidrômetros para aferição do consumo. (NR)

Art. 20 – Incluir Parágrafo Único ao art. 69, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13.465-320
Fone: (19) 3601 8962 - www.arespcj.com.br

Art. 69.....

Parágrafo único. Os reparos em passeios públicos, calçadas e ruas, executados pelo prestador serão feitos conforme o padrão já adotado ou previsto em lei municipal (incluído o disposto em Código de Posturas Municipal), facultando-se ao usuário disponibilizar ao prestador de serviços os azulejos, pedras ou material idêntico ao pré-existente para o reparo.

Art. 21 – Incluir Parágrafo Único ao art. 79, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79.....

Parágrafo único. O usuário identificado como MEI deve ser classificado e tarifado na categoria residencial, ainda que não desenvolva a atividade econômica em sua residência.

Art. 22 – Incluir o inciso XVII ao art. 90, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90.....
[...]
XVII – divulgação da Tarifa Residencial Social, nos termos do art. 8º da Resolução ARES-PCJ nº 251/2018.

Art. 23 – Incluir os §§ 1º e 2 º ao art. 91, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91.....
[...]
§ 1º As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos, como também a cobrança referente à prestação de serviços de limpeza urbana, poderão ser cobradas na fatura de consumo de água e esgoto, bem como de outros serviços públicos, com a anuência do prestador de serviços.

§ 2º O prestador de serviços poderá incluir códigos de barras distintos na fatura para arrecadação de programas de PSA (Pagamento por Serviços Ambientais), bem como arrecadações facultativas para uma entidade ou sociedade específica.

Art. 24 – Alterar a redação do inciso I e Incluir os §§ 1º e 2 º ao art. 92, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13.465-320
Fone: (19) 3601 8962 - www.arespcj.com.br

Art. 92.....
[...]
I – faturamento a menor ou ausência de faturamento ou leitura: não poderá efetuar cobrança complementar; (NR)
[...]
§ 1º Quando caracterizada a hipótese do inciso I, nas situações de acúmulo de leituras ou impossibilidade de leituras mensais por falta de acesso, quebra ou embaçamento da cúpula hidrômetro, contanto que notificado o usuário através da fatura ou outro meio hábil, poderá ser feita a cobrança complementar exclusivamente para os débitos posteriores à notificação, caso em que será revisado o consumo considerando os meses em que não fora realizada a leitura ou registrado o consumo, amortizando-se o escalonamento da tarifa.

§ 2º Ausência de notificação de acesso por responsabilidade do prestador de serviços implica a impossibilidade de cobrança complementar, conforme inciso I.

Art. 25 – Alterar a redação dos §§ 3º e 4 º e incluir o § 7º ao art. 94, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94.....
[...]
§ 3º Da decisão do prestador de serviços caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à ouvidoria do prestador de serviços ou comissão de revisão de contas, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário devidamente motivada. (NR)

§ 4º Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, da improcedência ou incorreção do faturamento, a ouvidoria ou comissão de revisão do prestador de serviços providenciará o recalculo e revisão das faturas. (NR)
[...]
§ 7º É facultado ao prestador de serviços, sempre que detectado qualquer erro de leitura, faturamento ou cobrança indevida, revisar as faturas, de modo a dar celeridade nas revisões, apresentando o recálculo de forma clara aos usuários, seja na forma de retirada do custo do esgoto, seja pela aplicação de média mensal dos 06 (seis) meses precedentes, atenuando-se os efeitos do escalonamento tarifário por ausência de leituras mensais, ou, ainda, aplicando-se o registro numérico do volume correto registrado no hidrômetro após detecção de erro de leitura.

Art. 26 – Alterar a redação do *caput* e incluir os §§ 1º a 6º ao art. 96, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13.465-320
Fone: (19) 3601 8962 - www.arespcj.com.br

Art. 96. Nas edificações sujeitas à Lei federal nº 4.591/1964, que dispõe sobre os condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias, bem como nos loteamentos com ou sem acesso controlado, constituídos nos termos da Lei federal nº 6.766/1979, as tarifas poderão ser cobradas na forma de contrato especial, no qual serão estabelecidas as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma da cobrança, nos termos do § 5º, do artigo 29, da Lei federal nº 11.445/2007. (NR)

§ 1º Através do ajuste em contrato especial, o prestador de serviços é autorizado a cobrar e lançar faturas na forma de leitura informada pelo próprio usuário ou seu representante legal, nos prédios, condomínios e loteamentos que se dispuserem a informar o consumo registrado pelos hidrômetros individuais, a partir de organização interna e rateio estabelecido entre os condôminos ou moradores.

§2º Convencionada a leitura informada, a aferição do consumo individualizado nos medidores das unidades usuárias e áreas comuns dos condomínios e loteamentos será de responsabilidade do representante do condomínio ou loteamento, ou da associação formada para representar o empreendimento, a qual repassará a informação ao prestador de serviços, que fará o lançamento das tarifas, sem prejuízo de que o prestador proceda, concomitantemente, ao monitoramento do consumo geral através de um único medidor instalado na testada do imóvel.

§ 3º Nas áreas comuns de loteamentos que não foram objeto de concessões, o prestador poderá instalar medidores em áreas comuns, cujos valores medidos serão somados e poderão ser cobrados em face do representante legal da área, com fixação de critérios e regras em contrato especial.

§ 4º Tratando-se de condomínio regido pela Lei federal nº 4.591/1964, por ser o todo considerado área privada, incluindo-se a infraestrutura básica, deve o usuário facilitar o acesso ao prestador de serviços para a realização da leitura dos hidrômetros sempre que a micromedição tiver de ser realizada pelo prestador.

§ 5º Os imóveis oriundos de parcelamento do solo urbano, mediante loteamento ou desmembramento, constituídos nos termos da Lei federal nº 6.766/1979, com ou sem acesso controlado, terão suas unidades usuárias servidas de hidrômetros individualizados, incluindo áreas comuns, sendo de responsabilidade do prestador de serviços a manutenção das tubulações e demais infraestruturas nas ruas e espaços públicos.

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13.465-320
Fone: (19) 3601 8962 - www.arespcj.com.br

§ 6º O custeio de obras de individualização em prédios e logradouros bem como os custos relacionados à mão de obra ou, ainda, outros custos financeiros que visem a melhora na operação do prestador de serviços, a exemplo de melhor exatidão do consumo tarifário, nas operações de leitura, faturamento e arrecadação, será considerado pela entidade reguladora, bastando que o prestador, quando público, reserve dotação orçamentária com destinação da verba específica para referidas obras.

Art. 27 – Alterar a redação do *caput* e incluir os §§ 1º a 3º ao art. 100, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. É obrigação do prestador de serviços a concessão de prazo administrativo mínimo de 90 (noventa) dias, a partir da emissão da fatura, para que os usuários solicitem revisão das contas referentes a esse período, no intuito de apurar eventuais vazamentos ou faturamentos atípicos. (NR)

§ 1º Fica facultado ao prestador de serviços estabelecer prazo superior para a hipótese descrita no *caput*, de forma a viabilizar revisão de um número maior de faturas, podendo, ainda, limitar a quantidade de revisões que podem ser solicitadas pelo usuário no período de 12 (doze) meses.

§ 2º Nos casos em que o usuário, dentro do prazo do *caput,* efetue o adimplemento das faturas sob discussão, fica assegurado prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do pagamento, para contestação dos valores pagos.

§ 3º Prazos menores ao disposto no *caput* desse artigo, fixados em decretos e atos normativos de prestadores ou em contratos de concessão ou parceria público-privada não poderão ser arguidos para impossibilitar o acesso desses serviços aos usuários.

Art. 28 – Alterar a redação do § 2º do art. 101, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101.....
[...]
§ 2º Será considerado erro não justificável a não efetivação da devolução a que se refere este artigo, ensejando a devolução do valor recebido pelo prestador acrescido dos juros, multas e da correção monetária prevista na legislação municipal e nos contratos celebrados. (NR)

Art. 29 – Alterar a redação do art. 102, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13.465-320
Fone: (19) 3601 8962 - www.arespcj.com.br

Art. 102. O prestador de serviços poderá parcelar os débitos existentes, segundo critérios estabelecidos em normas internas, sendo livre a forma e número de parcelas. (NR)

Art. 30 – Incluir o § 2º ao art. 104, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104.....
[...]
§ 2º O prestador de serviços deverá comunicar à ARES-PCJ o período durante o qual haverá implementação de rodízio no município, ou quando o sistema de abastecimento apresentar intermitência.

Art. 31 – Revogar o § 6º do art. 108, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~§ 6° No caso de suspensão indevida do fornecimento, o prestador de serviços deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, o maior valor dentre:~~
~~a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou~~
~~b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da última fatura emitida antes da interrupção indevida da unidade usuária.~~

Art. 32 – Incluir o art. 108-A ao texto da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108-A. A interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, conforme artigo 40, inciso V, da Lei federal nº 11.445/2007, será realizada pelo prestador de serviços exclusivamente em virtude do inadimplemento das tarifas de água e/ou esgoto, quando não for possível proceder ao corte do abastecimento de água tratada, e preferencialmente restrita às categorias comercial e industrial.

§ 1º O prestador de serviços somente executará a interrupção da coleta e do afastamento do esgoto do usuário inadimplente após ter executado o corte da ligação de água, e no caso de fontes alternativas de abastecimento de água, quando o logradouro ou estabelecimento não for servido com a ligação de água da rede pública, o prestador de serviços poderá efetuar a interrupção 60 (sessenta) dias após o "Aviso de Corte".

§ 2º A interrupção do serviço de esgotamento sanitário em unidades de categoria residencial só poderá ocorrer após o corte da ligação de água e mediante preservação das condições mínimas de saúde do usuário, inclusive

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13.465-320
Fone: (19) 3601 8962 - www.arespcj.com.br

pela verificação da inexistência de moradores com moléstia grave na unidade usuária residencial.

§ 3º Por ocasião da interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, o usuário será informado de que se proceder ao despejo irregular de esgoto, em especial o gerado por fontes alternativas de abastecimento de água, poderá ter sua conduta tipificada na Lei federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 33 – Alterar a redação do art. 112, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. É vedada a suspensão da prestação do serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriados nacionais, estaduais ou municipais, ou, ainda, no dia anterior a feriado. (NR)

Art. 34 – Alterar a redação do art. 114 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114. O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou esgoto pelo prestador de serviços. (NR)

Art. 35 – Alterar a redação do art. 115 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até 12 (doze) horas por cortes indevidos, até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio, e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal. (NR)

Art. 36 – Alterar a redação do inciso I do art. 118 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188 .....
[...]
I – por interesse do usuário, mediante pedido, não podendo o prestador de serviços negar o pedido quando o usuário demonstrar e declarar a inatividade de consumo de água na unidade usuária, ainda que exista edificação permanente; (NR)

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13.465-320
Fone: (19) 3601 8962 - www.arespcj.com.br

Art. 37 – Alterar a redação dos incisos II, III, V, alínea “b” e VI do art. 118 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188 .....
[...]
II – entrega de uma via do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" ao usuário, que deve conter informações que lhe possibilitem solicitar perícia técnica e ingressar com recurso junto à ouvidoria ou órgão equivalente do prestador de serviços; (NR)

III – caso haja recusa no recebimento do "Termo de Ocorrência de Irregularidade", o fato será certificado no documento e remetido posteriormente pelo correio ao responsável pela unidade usuária, mediante aviso de recebimento (AR), ou certificação da entrega pelo servidor/funcionário do prestador de serviços; (NR)

V - .....
[...]
b) na impossibilidade do emprego do fator de correção, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até 12 (doze) ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade~~;~~ ou na impossibilidade, aplicação da média dos últimos 06 (seis) meses de consumo normal ao cometimento da infração. (NR)

VI – efetuar, quando pertinente, na presença da autoridade policial e do usuário ou seu representante legal ou, na ausência destes dois últimos, de 02 (duas) testemunhas a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão, ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial. (NR)

Art. 38 – Incluir o CAPÍTULO XXIII-A – DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE TRATAMENTO DE ESGOTO, ao texto da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XXIII-A – DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE TRATAMENTO DE ESGOTO

Art. 123-A. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13.465-320
Fone: (19) 3601 8962 - www.arespcj.com.br

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de tratamento, afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, devendo o prestador de serviços e os usuários cumprirem as exigências descritas na NBR 7229, bem como quaisquer outras legislações e normativas pertinentes ao tema e às legislações ambientais vigentes.

§ 2º A utilização de fossas sépticas, biodigestores ou que trabalhem em sistemas de filtros é uma solução de engenharia que poderá ser utilizada em locais nos quais não existam redes coletoras de esgoto, ou diante de terrenos com desnível ou soleira negativa, a fim de mitigar os despejos irregulares sem tratamento.

§ 3º Caso os sistemas alternativos de tratamento de esgoto resultem em despejo de efluente em rios, lagos ou efluentes, o responsável deverá apresentar laudo ou comprovação da eficiência no tratamento de esgoto quando solicitado pelo prestador de serviços ou qualquer órgão ambiental competente.

Art. 39 – Incluir o art.130-A ao texto da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130-A. A entidade reguladora poderá criar súmulas e enunciados para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas e para salvaguardar a melhora na interpretação dos dispositivos desta Resolução.

Art. 40 – Incluir o art.130-B ao texto da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130-B. O manual ou regulamento aprovado pela entidade reguladora anteriormente à Resolução XXX, que alterou esta Resolução em xx de xxxxx de xxxx, naquilo que divergir desta normativa, será considerado revogado, sem prejuízo de que o prestador de serviços solicite adequação do manual ou regulamento aos novos termos desta Resolução.

Art. 41 – Incluir o art.130-C ao texto da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130-C. A água de reúso poderá ser explorada pelo prestador de serviços, atendendo ao que dispõe o ato normativo estadual, sendo assegurada a criação de categoria própria e preço público em Resolução específica.

Art. 42 – Incluir o art.130-D ao texto da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13.465-320
Fone: (19) 3601 8962 - www.arespcj.com.br

Art. 130-D. Não compete à ARES-PCJ anistiar, remir ou isentar débitos faturados aos usuários de prestadores públicos, sendo de responsabilidade do prestador a aprovação por lei local para retirada de multas e juros incidentes sobre os valores, ou ainda, ter respaldo em lei sobre isenções da tarifa a grupos vulneráveis, isenção de consumo de água por desastres ou para usuários públicos com acúmulo de débitos.

Art. 43 – Incluir o art.130-E ao texto da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130-E. Para fins de qualquer cálculo de lançamento de tarifas, multas, juros e atualização monetária, não existindo regra própria do prestador de serviços em atos normativos, o cálculo deverá ter 2 (duas) casas decimais, sendo a segunda casa decimal arredondada a maior quando a terceira casa decimal resultar maior ou igual a 5 (cinco), e arredondada a menor nos demais casos.

Art. 44 – Incluir o art.130-F ao texto da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130-F. Até a definição pelo prestador dos prazos para execução dos serviços no manual ou regulamento de prestação dos serviços, ficam válidos os prazos máximos estabelecidos na tabela a seguir:

Serviço	**Prazo máximo**
Aferição de hidrômetro em bancada fixa ou portátil, a pedido do usuário	7 dias úteis
Cancelamento ou desligamento da ligação a pedido do usuário	15 dias úteis
Corte e religação de água, a pedido do usuário	2 dias úteis
Desobstrução de ramal predial de esgoto	24 horas
Desobstrução de rede coletora de esgoto	24 horas
Ligação de água e/ou esgoto após vistoria em área rural	15 dias úteis
Ligação de água e/ou esgoto após vistoria em área urbana	10 dias úteis
Mudança de ligação de água	10 dias úteis
Mudança de ligação de esgoto	15 dias úteis
Religação após corte por inadimplência	24 horas
Reparo de muros e instalações do usuário	5 dias úteis
Reparo de vazamento de água na rua	5 dias úteis
Reparo de vazamento de água no passeio	5 dias úteis
Reposição de pavimento asfáltico	5 dias úteis

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13.465-320
Fone: (19) 3601 8962 - www.arespcj.com.br

Reposição de pavimento em passeios públicos	5 dias úteis
Substituição de registro de cavalete	3 dias úteis
Substituição ou instalação de hidrômetro violado, danificado ou furtado	2 dias úteis
Vistoria de ligação de água e/ou esgoto em área rural	5 dias úteis
Vistoria de ligação de água e/ou esgoto em área urbana	3 dias úteis

Art. 45 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana/SP - 13.465-320
Fone: (19) 3601 8962 - www.arespcj.com.br